

## LEI Nº 3.172, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1969

A Câmara Municipal de Santo André decreta e eu promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** - É proibida a instalação e ampliação, no Município, de estabelecimentos e unidades industriais que se dediquem às seguintes atividades: refino de petróleo, fabricação de ácidos sulfúricos, coquearias, fabricação de celulose, recuperação de restos animais em geral, fundições de minérios primários.

**§ 1º** - Os estabelecimentos que já se dedicam a fabricação e operações mencionadas neste artigo, terão prazo de 180 dias, a contar da data da publicação da presente lei, para informar à Prefeitura e à CICIPAA qual o equipamento e capacidade de produção atual.

**§ 2º** - Somente será permitida a alteração de equipamentos e reformas de prédios, quando isto não implicar em acréscimo da poluição ambiental, a juízo da CICIPAA, competindo ao interessado comprovar que não haverá tal acréscimo de poluição.

**Art.2º** - Fica restrita a instalação e ampliação, no Município, de Fábrica de cimento e fabricação e armazenamento de explosivos, a locais previamente aceitos pelo Plano Diretor e pela CICIPAA, que poderão exigir e dimensionar faixas de segurança em torno das referidas unidades industriais, onde poderá ser proibida a construção de residências e prédios para outros fins.

**§ 1º** - Para efeito deste artigo, são válidos os parágrafos 1º e 2º do artigo 1º da presente lei.

**§ 2º** - Para o caso de explosivos, o armazenamento será permitido em locais de uso obrigatório, mediante licença das autoridades competentes, assim como ao comércio devidamente autorizado.

**Art.3º** - Para o caso de armazenamento de gás liquefeito de petróleo (GLP), serão obedecidas as portarias, normas e resoluções do Conselho Nacional do Petróleo.

**Art.4º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.